



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004253-77.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapevi, em que é apelante ANA LUCIA FONSECA NATAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Ana Lúcia Fonseca Natal

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Apelação nº 1004253-77.2023.8.26.0270 – 2ª Vara Cível de Itapevi

Voto nº 31.491

Prestação de serviços. Telefonia. Demanda declaratória negativa, cumulada com pedido indenizatório. Restrição cadastral dada por indevida. Existência de vínculo contratual entre as partes não negado na petição inicial. Mera alegação genérica de desconhecimento da dívida em aberto. Ré que indicou, com a contestação, a linha telefônica móvel habilitada em nome da autora, bem como a origem do débito motivador da anotação. Desnecessidade de documento literal da contratação. Telas sistêmicas contendo todos os dados pessoais da autora, acrescidas do fato, incontroverso, de serem as contas de consumo enviadas para o seu endereço. Pagamento de faturas pela autora previamente ao inadimplemento. Ônus da impugnação específica dos fatos alegados pela parte contrária que não se restringe à defesa. Contratação em tais termos que se tem por incontroversa. Pagamento do débito especificamente dado por inadimplido não demonstrado pela devedora, como era seu ônus. Restrição cadastral legítima. Ilícito não configurado. Má-fé caracterizada. Conduta temerária efetivamente delineada por parte da autora. Sentença de improcedência confirmada, assim como a imposição de sanção por litigância de má-fé. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 243/248 julgou improcedente demanda declaratória negativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais, fundada no lançamento alegadamente indevido do nome da autora em cadastro de órgãos de proteção ao crédito por iniciativa da ré, prestadora de serviços de telefonia; considerou a MM^a. Juíza, para tanto, ter a ré comprovado a relação jurídica existente entre as partes, bem como a origem do débito negativado, em face do que legítima a anotação restritiva promovida, afastando assim a pretensão indenizatória e condenando a autora, por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, além de custas, despesas processuais e honorários

advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela a autora (fls. 251/300), alegando, em caráter preliminar, a parcialidade da MMª. Juíza de Primeiro Grau, visto que teria proferido a sentença sem a devida análise do conjunto probatório constante dos autos, notadamente a insuficiência probatória da apresentação de telas sistêmicas produzidas unilateralmente. Alega, nessa linha, a exigência da apresentação de contrato escrito entre as partes, bem como não ter a ré apresentado elementos constitutivos de seu débito, insistindo, por essa razão, ser devida a indenização por danos morais. Aduz inexistir comprovação de dolo ou negligência, requisitos para configuração da má-fé, mas apenas engano quanto à origem do débito. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 309/317). Deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente afasta-se a alegação de parcialidade do julgamento de Primeiro Grau, à míngua de qualquer indício de sua ocorrência, beirando a temeridade a pretensão da autora de vislumbrá-la no simples fato de apreciação da prova em termos diversos dos pretendidos.

Quanto ao mérito, a autora, na petição inicial, diz ter sido surpreendida com o apontamento de restrição em seu nome, assumindo por outro lado a existência de relação jurídica para com a prestadora de serviços demandada, mas afirmando não se recordar da existência de qualquer débito e bem assim não ter sido cobrada previamente a respeito.

Ocorre que a ré não necessitava, em absoluto, promover qualquer tipo de interpelação, ou mesmo dar conta da iniciativa da inserção cadastral, o que, como cediço, é encargo que toca aos próprios bancos de dados cadastrais,

matéria já absolutamente pacificada na jurisprudência.

No que diz respeito à existência da dívida, em si mesma, a narrativa da autora é propositadamente lacônica e ambígua, buscando criar dúvida inclusive em torno do vínculo entre as partes. Apesar de a autora afirmar genericamente desconhecer a respectiva origem, o fato é que ela mesma, autora, sequer indicou o período em que haveria contratado os serviços da ré, ou mesmo solicitado o seu cancelamento.

Ora, na medida em que efetivamente delineada entre as partes relação jurídica de prestação de serviços, cabia à autora, sabedora de seus termos, impugnar de forma especificada as anotações promovidas, seja para questionar-lhes a exatidão quanto aos valores comunicados, seja para eventualmente discutir a existência de qualquer inadimplemento de sua parte.

Nada disso fez, entretanto, nenhum esclarecimento promovendo acerca do objeto do negócio ou das condições pactuadas, tampouco tecendo qualquer comentário, por menor que fosse, em torno dos valores constantes das anotações restritivas, ou ainda do regular cumprimento, por si, de todas as obrigações contratuais. Ressalta-se que a prova do pagamento correspondente às faturas juntadas pela ré tocava à autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ocioso dizer, nesse contexto, que a impugnação vaga e indeterminada, em termos de negativas “não autorizadas”, não constitui fundamento para a discussão frutífera da regularidade dos apontamentos feitos pela ré, nem muito menos transferiu a essa o encargo de justificar a cobrança – o que acabou ocorrendo, de forma suficiente, com a apresentação dos históricos da relação jurídica e das faturas de cobrança com a contestação.

Mais ainda: a identificação da origem do débito foi feita com a apresentação de dados concretos em tal sentido, por meio da linha telefônica vinculada ao contrato (que a autora não negou ser de sua titularidade), a indicação do envio das faturas regulares para o endereço da autora (que a autora tampouco negou ser seu efetivo domicílio), e a informação acerca do pagamento de diversas faturas, com o posterior cancelamento dos serviços ante o inadimplemento a partir de junho de 2020 (igualmente, sem que a autora tenha se dignado a controverter quaisquer desses fatos).

Assim, à toda evidência, não havia como reconhecer a alegada inexigibilidade do débito, tampouco identificar ilícito na conduta da credora em, no exercício regular de direito, promover a anotação restritiva (que, na hipótese dos autos, sequer restou efetivamente demonstrada, frise-se).

A postura evasiva da autora, ademais, não se coaduna com a boa-fé processual, havendo, sem dúvida, alteração da verdade dos fatos, não havendo nisso presunção alguma, mas mera qualificação de um comportamento processual conhecido, motivo pelo qual de se manter o sancionamento por litigância de má-fé.

Fica, pois, confirmada a r. sentença de improcedência, com majoração dos honorários sucumbenciais a cargo da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator